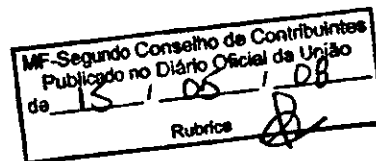




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13816.000663/97-23
Recurso n° 119.221 Voluntário
Matéria Restituição/Comp. de IPI
Acórdão n° 202-18.438
Sessão de 18 de outubro de 2007
Recorrente KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA. (ex-Kentinha embalagens Ltda.)
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/11/1992 a 31/05/1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.

Não é nula a decisão que obedeceu rigorosamente ao rito do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

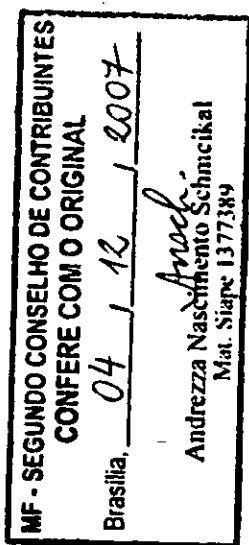
COMPENSAÇÃO. INDÉBITOS DE IPI COM TRIBUTOS DIVERSOS. FATOS GERADORES DE ABRIL DE 1997 A MARÇO DE 1988.

A compensação de créditos de IPI com débitos vincendos deste mesmo imposto era legalmente viável nos anos de 1997 e 1998, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Entretanto, a compensação desses créditos com débitos de PIS e de Cofins, ante às disposições legais vigentes à época, só podia ser efetuada mediante requerimento do contribuinte apresentado à repartição competente da SRF.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.

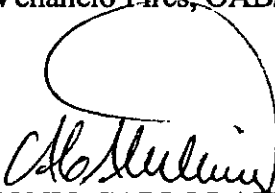


[Assinaturas manuscritas]

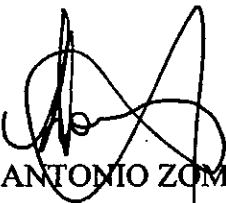
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>12</u> / <u>2007</u> <i>Andreza</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição do IPI recolhido a maior na venda de produto "forrafogão", para as quais constem autorizações expedidas, nos termos do art. 166 do CTN, e para homologar as compensações destes valores com débitos do próprio IPI. Fez sustentação oral o Dr. Rogério Venâncio Pires, OAB/DF nº 8.987, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>12</u> / <u>2007</u> <i>Ansch</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389
--

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de IPI que teria sido recolhido a maior no período de novembro de 1992 a maio de 1997, cuja constatação se deu em função da Decisão DISIT – 8ª RF nº 83/97, proferida no Processo de Consulta nº 13816.000024/97-02, que versou sobre a classificação fiscal do produto **forra fogão**, fabricado pela requerente.

A solicitação foi formalizada em 19/11/97, com a apresentação do requerimento de fls. 01/05, que veio acompanhado dos documentos de fls. 06/597.

Em 22/01/1998, a contribuinte, por meio do Processo nº 13819.000184/98-86, formulou Consulta acerca do seu direito líquido e certo de compensar o indébito de IPI, devidamente atualizado, com parcelas vincendas do próprio IPI, do PIS e da Cofins, tendo em vista que o seu Pedido de Restituição/Compensação ainda não havia sido respondido. Requereu, também, que sua consulta fosse recebida como o requerimento a que alude o art. 74 da Lei nº 9.430/96, servindo de base para o deferimento/homologação do seu procedimento de compensação.

Em 23/02/2000, a Consulta foi declarada ineficaz, constando em seu bojo que não existia amparo legal para que a consulente efetuasse, por iniciativa própria, o crédito e a compensação do IPI pago a maior, cuja restituição já fora solicitada à repartição fiscal, pois, a teor do disposto no art. 14 e § 3º da Instrução Normativa IN SRF nº 21/97, antes disso a contribuinte deveria apresentar, por escrito, a desistência do pedido.

A interessada apresentou, então, em 03/04/2000, o “Pedido de Desistência de Requerimento de Restituição c/c Pedido de Compensação de Tributos”, constante às fls. 606/608, no qual, além da desistência do pedido de restituição, pleiteia a homologação das compensações já efetuadas, por estarem de acordo com o art. 14 e § 3º da IN nº 21/97.

A DRF em São Bernardo do Campo - SP, conforme Despacho nº 20/2000, fls. 668/671, proferido em 25/09/2000, acolheu o pedido de desistência, porém indeferiu o pedido de homologação das compensações efetivadas pela contribuinte, porque não havia, na época, qualquer crédito reconhecido como líquido e certo em processo.

Inconformada com o indeferimento, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 675/679, indevidamente direcionada ao Segundo Conselho de Contribuintes, na qual solicita que sejam autorizadas/homologadas as compensações do seu crédito de IPI com parcelas vincendas do próprio IPI e da contribuição ao PIS e da Cofins, argumentando, em síntese, que:

- o órgão administrativo deixou de analisar o mérito da questão, pela justificativa de que o pleito não estaria respaldado por pedido de restituição anterior que reconhecesse o direito de crédito;

- embora a consulta acerca de direito líquido e certo de compensar seu crédito de IPI, devidamente atualizado, com parcelas vincendas do IPI, PIS e Cofins tenha sido declarada ineficaz, nela não se fez qualquer objeção quanto à origem e à legitimidade dos créditos, bem como à atualização monetária;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 2007
Andrezza Nascimento Schmicikal
Mat. Siapc 1377389

- portanto, tem direito líquido e certo ao crédito, com a respectiva atualização monetária, dos valores indevidamente pagos de IPI, correspondente à diferença entre a alíquota efetivamente devida de 5% e a indevidamente paga de 10%;

- a compensação dos indêbitos de IPI com parcelas vincendas de PIS e de Cofins realizada pela interessada baseou-se nas disposições dos arts. 170 do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96;

- para satisfazer o requisito formal estabelecido pelo art. 12 da IN SRF nº 21/97, a interessada formalizou o pedido de compensação perante a DRF, para que fosse finalmente autorizada/homologada a compensação entre tributos de espécies diferentes por ela realizada.

A DRJ em Campinas - SP manteve o indeferimento total do pleito, conforme Decisão nº 001049, de 23/07/2000 (fls. 684/689), assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/1997a 31/03/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO – IPI PAGO A MAIOR COM TRIBUTOS DIVERSOS.

É de se indeferir o pedido de convalidação de compensação realizada pelo contribuinte, por conta própria, quando os procedimentos por ele adotados estão em desacordo com as normas legais para a fruição da compensação.

Solicitação Indeferida".

No seu recurso, a empresa requer a nulidade da decisão recorrida, porque teria incorrido em flagrante ilegalidade, ao julgar o recurso voluntário anteriormente apresentado perante o Segundo Conselho de Contribuintes.


No mérito, insiste que é possuidora do direito líquido e certo de se creditar do imposto indevidamente pago, com fundamento no art. 96, II, do RPI/82. No mais, repisa, sob nova roupagem, os argumentos do recurso anterior, pugnando pela reforma da decisão recorrida, para que, finalmente, sejam autorizadas/homologadas as compensações efetuadas.

O processo foi apreciado por esta Câmara na sessão de 15/04/2003, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, para que a autoridade preparadora:

1 - detalhasse, por meio de planilhas, as compensações realizadas pela recorrente no que pertine aos créditos objeto da presente lide, informando a data em que a recorrente efetivamente procedeu à compensação e os débitos compensados (código do tributo, vencimento, livros escriturados, data do registro da escrituração, declaração em DCTF, etc.);

2 - juntasse aos autos cópia das principais peças do Processo de Consulta nº 13819.000184/98-86;

3 - informasse se há algum outro pedido de restituição ou de compensação pertinente aos créditos objeto destes autos. Em caso positivo, que fosse segregado o montante

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>12</u> / <u>2007</u>  Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389

referente aos demais pedidos, de tal sorte que se possa evitar a duplicidade de julgamento versando sobre o mesmo objeto; e

4 - trouxesse aos autos qualquer outra informação que fosse útil ao deslinde da controvérsia aqui estabelecida.

Atendidos os quesitos acima enumerados, deveria a fiscalização elaborar relatório circunstanciado da diligência.

Naquele ato, determinou-se, ainda, que fosse dado conhecimento ao sujeito passivo do resultado da diligência, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Em resposta, o fiscal diligenciante forneceu as seguintes informações:

1 - a mesma diligência foi determinada no Processo nº 13819.000650/2002-52, que trata de lançamento fiscal relativo à Cofins;

2 - não houve outro pedido de restituição ou de compensação, além dos formulados no presente Processo e no de nº 13819.000184/98-86;

3 - as peças importantes do Processo nº 13819.000184/98-86 já se encontram nos autos, mas ele as reapresenta às fls. 787/794;

4 - o auto de infração lavrado para exigência da Cofins indevidamente compensada, cuja cópia junta às fls. 781/786, indica claramente o período em que houve compensações, pois a lavratura decorreu exatamente da não-homologação;

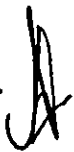
5 - a contribuinte já informou todas as compensações efetuadas com os créditos do IPI na planilha juntada às fls. 36/48 do Processo nº 13819.000650/2002-52, que trata do auto de infração da Cofins.

Cientificada do resultado da diligência, a empresa, tempestivamente, apresentou a petição de fls. 824/828, acrescida dos documentos de fls. 829/835, na qual, ao invés de manifestar-se sobre o resultado da diligência, voltou a defender o seu direito à restituição e a homologação das compensações efetuadas.

O Colegiado, reapreciando a matéria na sessão de 28/07/2006, expediu o Acórdão nº 202-17.299 (fls. 839/843), não conhecendo do recurso e encaminhando os autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por entender que a apreciação de compensação de créditos decorrentes de erro na classificação fiscal seria de sua competência.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, examinando a questão, fez retornar os autos, tendo em vista que o litígio não versa sobre classificação fiscal mas sobre compensação de indébitos de IPI pagos a maior, cuja apreciação compete a este Segundo Conselho.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>12</u> / <u>2007</u> <i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schuncikal Mat. Siape 1377389
--

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais, pelo que dele conheço.

Primeiramente, analisa-se a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por ter apreciado o recurso voluntário impetrado perante o Segundo Conselho de Contribuintes.

A DRJ apreciou a referida petição, uma vez que apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal que indeferira o pedido de compensação.

A aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos levou aquele órgão julgador a apreciar a referida petição como manifestação de inconformidade, não havendo nenhuma ilegalidade neste procedimento, pelo que voto pela rejeição desta preliminar.

Passa-se, então, à análise das demais questões postas em julgamento.

O relator anterior aventou a possibilidade de que as compensações poderiam ter sido efetuadas quando os créditos, ou parte deles, já teriam sido alcançados pela prescrição/decadência. Daí a necessidade de se saber se havia outros pedidos de restituição e quais as datas certas de realização das compensações.

Primeiramente, julgo oportuno esclarecer que o outro processo mencionado pelo fiscal diligenciante, o de nº 13819.000184/98-86, trata da consulta sobre o direito de a contribuinte realizar as compensações por conta própria, uma vez que o seu pedido de restituição não havia sido analisado no prazo de 60 dias, estipulado no art. 96, II, do RIPI/82.

A petição apresentada naqueles autos, mesmo contendo pedido para que a consulta fosse recebida como o requerimento a que alude o art. 74 da Lei nº 9.430/96, servindo de base para o deferimento/homologação do seu procedimento de compensação, não foi admitida como novo pedido de restituição/compensação, sendo o processo logo após a ciência da declaração de ineficácia da consulta.

O procedimento da administração tem amparo nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430/96, que regulam o processo de consulta sobre a legislação tributária. Estes processos possuem rito próprio, não se admitindo neles a formulação de qualquer outro tipo de pleito.

Conseqüentemente, o presente processo, formalizado inicialmente como pedido de restituição, com a inserção do pedido de homologação das compensações já efetuadas, na petição de desistência do pedido de restituição, passou a incorporar também esta matéria, não existindo outro tratando do mesmo assunto.

Por outro lado, a tramitação deste processo não foi maculada pela mudança de foco do pedido, porque as alterações deram-se antes da análise feita pela DRF de São Bernardo do Campo - SP. A referida análise, registrada no Despacho de fls. 668/671, teve a seguinte ementa:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO IPI

A *J*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>12</u> / <u>2007</u> <i>Ansich</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389

Pedido de desistência da restituição com a finalidade de atender as determinações do art. 14, § 3º da IN SRF nº 21/97, já que, simultaneamente, efetuara a compensação com tributos da mesma e de espécies diferentes e para a qual também solicitara homologação.

Desistência aceita.

Homologação da compensação improcedente."

Em decorrência da decisão denegatória da compensação, foi lavrado auto de infração para exigência de Cofins, que havia sido compensada antes da formalização da desistência do pedido de restituição.

O pedido de restituição foi apresentado em 19/11/97 e, de acordo com o prazo quinquenal previsto no art. 168, I, do CTN, poderia alcançar os pagamentos a maior efetuados a partir de 19/11/92. Como o primeiro período de apuração objeto do pedido, conforme planilha de fls. 33/35, é nov/92 e o vencimento do IPI, naquela época, dava-se no último dia útil da segunda quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, conforme disposto no art. 52, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.383/91, nenhum dos fatos geradores requerido estaria, à primeira vista, prescrito ou decaído.

Entretanto, a situação aqui retratada merece um enfoque diferenciado. É preciso verificar se a desistência do pedido de restituição, combinada com o pedido de homologação das compensações efetuadas por iniciativa própria, apresentada em 03/04/2000, teve o condão de deslocar o marco inicial da contagem do prazo de prescrição/decadência para esta data.

Eu entendo que não. O pedido de desistência foi motivado pela resposta obtida em Processo de Consulta formulado à SRF, no qual se disse que a empresa não havia ainda apresentado um pedido de compensação perante a DRF. Ao apresentar o documento, a requerente deixou claro que, para atender ao disposto no art. 14, § 3º, da IN SRF nº 21/97, desistia da restituição e solicitava a homologação das compensações efetuadas.

Como não se pode julgar um pedido de compensação sem, preliminarmente, verificar a legitimidade dos pretensos créditos, deve-se tomar o pedido de homologação das compensações como retificação ou complementação do pedido de restituição apresentado anteriormente. Desta forma, a data do primeiro pedido é o marco inicial para a contagem da prescrição/decadência e, assim, como já foi dito, o pleito alcança todos os fatos geradores indicados na planilha de fls. 33/35, ou seja, novembro de 1992 a maio de 1997.

Ultrapassada a questão da prescrição/decadência, há que se verificar se a contribuinte poderia utilizar seus supostos créditos de IPI, para compensar débitos vincendos do próprio IPI, do PIS e da Cofins, sem esperar o deferimento do seu pleito pela RFB. Antes, porém, de entrar nesta seara, deve-se verificar se os créditos são legítimos, líquidos e certos, o que não foi feito em nenhuma fase anterior do processo.

É o que se passa a fazer. A restituição pleiteada não segue a regra geral aplicada aos casos de pagamento a maior de tributos federais. Aqui se analisa pedido de restituição de IPI, que tem uma sistemática procedimental própria, erigida pelo art. 166 do CTN.

Nestes casos, sendo o IPI um imposto que, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, a restituição só poderá ser efetuada a

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 12, 2007
Ansch.
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siape 1377389

quem prove ter assumido o respectivo encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por este expressamente autorizado a recebê-la.

A requerente menciona este fato no seu requerimento inicial, fl. 03, e informa que juntou ao processo as autorizações expressas dos adquirentes do produto **forra fogão** no período requerido. Examinando os autos, constata-se a existência de várias dessas declarações às fls. 36/76, restando atendida, em relação aos declarantes, a exigência do art. 166 do CTN. O alcance destas declarações sobre o montante do crédito pleiteado deverá ser apurado pela autoridade fiscal quando da execução deste julgado.

Do que consta nos autos, inexistente qualquer dúvida quanto à reclassificação do produto **forra fogão** pela Decisão DISIT – 8ª RF nº 083/97, da alíquota de 10% para a alíquota de 5%, tem a contribuinte o direito à restituição do que pagou a maior nos cinco anos anteriores ao protocolo do pedido de restituição, isto é, de todos os pagamentos efetuados em relação ao referido produto nos períodos de apuração relacionados na planilha de fls. 33/35.

No entanto, a atualização monetária dos indébitos não pode seguir a linha defendida pela recorrente na referida planilha, devendo ser procedida da seguinte forma:

- até 31/12/1995, observar-se-á a incidência do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, quando passou a vigor a expressa previsão legal para a correção dos indébitos, utilizando-se os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97;

- a partir de 01/01/96, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição/compensação e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Definido o direito à restituição pleiteada e a forma de determinação do montante a compensar, resta para julgar o pedido de homologação das compensações efetuadas pela recorrente. Neste passo, há que se considerar as duas situações regulamentadas pela legislação, à época da sua realização: a compensação entre tributos da mesma espécie (IPI com IPI) e entre tributos de espécies distintas (IPI com PIS e com Cofins).

A compensação entre tributos da mesma espécie foi assim regulamentada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, na redação que lhe foi dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

[...]



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>12</u> / <u>2007</u> <i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. SIAPE 1377389

§ 4º *As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.*

A Lei nº 9.250/95, no art. 39, acrescentou que a compensação só poderia ser efetuada entre imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional.

Como se vê, a compensação entre tributos da mesma espécie era legalmente viável nos anos de 1997 e 1998, de forma que não vejo qualquer óbice ao procedimento adotado pela recorrente na compensação dos débitos de IPI com os créditos desse mesmo imposto. Também não vejo como prejudicial à realização das compensações o fato de a contribuinte ter apresentado pedido de restituição, uma vez que este pleito foi retificado para compensação antes mesmo da sua análise pela DRF jurisdicionante.

Ademais disso, há que se considerar que o inciso II do art. 96, II, do RIPI/82, vigente à época das compensações, autorizava a compensação do imposto indevidamente pago, quando a repartição demorava mais de sessenta dias para proceder a restituição. Estes fatos aconteceram nesta seqüência no presente caso: o pedido não foi apreciado em 60 dias e a contribuinte creditou-se dos indébitos de IPI que alegava possuir para quitar débitos vincendos do próprio IPI.

A recorrente, ao invés de lançar seus créditos na conta gráfica do IPI, como determina o art. 96 do RIPI/82, utilizou-os para quitar os débitos deste imposto declarados nas DCTF, o que, a meu ver, não invalida as compensações efetuadas. Ao proceder desta forma, a recorrente deu conhecimento das compensações à SRF, o que não aconteceria se as compensações tivessem sido efetuadas dentro do livro de apuração do IPI, não causando, deste modo, nenhum prejuízo à Administração Tributária.

As normas que autorizam a compensação de créditos do IPI com o próprio IPI não podem ser aplicadas à compensação desses créditos com débitos de PIS e de Cofins. Esta compensação, por envolver tributos de espécies distintas, não se enquadra nas disposições do art. 66 da Lei nº 8.383/91. A sua previsão só surgiu com o advento da Lei nº 9.430/96, com vigência a partir de 1º/01/97, que em seu art. 74 assim dispôs:

"Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." (gn)

Este artigo foi regulamentado pelos arts. 1º e 2º do Decreto nº 2.138, de 29/01/97, nos seguintes termos:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional."

AS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S. CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>12</u> / <u>2007</u> <i>Ansch</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389
--

Parágrafo único. *A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.*

Art. 2º *O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade." (gn)*

Os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes foram disciplinados pela Secretaria da Receita Federal na Instrução Normativa SRF nº 21/97, estando a compensação entre tributos de espécies diferentes tratada em seu art. 12, nos seguintes termos:

"Art. 12. *Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.*

§ 1º *A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

[...]

§ 3º *A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III." (gn)*

A compensação dos créditos de IPI com débitos de PIS e de Cofins no período de abril de 1997 a março de 1998, portanto, ante às disposições legais vigentes à época, só poderia ser efetuada mediante requerimento prévio do contribuinte apresentado à repartição competente da SRF.

Desta forma, não há como se homologar as compensações efetuadas no referido período, de créditos de IPI com débitos do PIS e da Cofins, uma vez que o exigido requerimento só veio a ser apresentado em 03/04/2000, por meio da petição denominada de "Pedido de Desistência de Requerimento de Restituição c/c Pedido de Compensação de Tributos".

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso**, para reconhecer o direito da recorrente à restituição dos créditos do IPI pago a maior sobre as vendas do produto forra fogão no período de nov/92 a mai/97, bem como a compensação desses créditos com débitos do próprio IPI, conforme indicado nos documentos de fls. 631/642.

A repartição fiscal deverá efetuar a verificação da liquidez e certeza dos pagamentos efetuados a maior, conforme indicação feita pela requerente na planilha de fls. 33/35, utilizando-se dos índices de atualização monetária indicados nesta decisão. Deve, também, considerar no cálculo dos indébitos, apenas os valores do IPI cobrado de adquirentes que tenham fornecido as autorizações exigidas pelo art. 166 do CTN.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


ANTÔNIO ZOMER